



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1398/2022

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2022.

Processo nº 0000810-94.2021.8.19.0046,
ajuizado por
representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **2ª Vara Cível** da Comarca de Rio Bonito do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao equipamento cadeira de rodas **carrinho modelo Kimba Neo 2**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documento acostado à folha 15 em impresso particular, emitido em 16 de abril de 2021, pelo fisioterapeuta , o Autor, 06 anos de idade, é portador da **Síndrome de Leigh**. Apresenta alterações neurodegenerativas progressivas, que caracterizam **atraso no desenvolvimento neuropsicomotor**, bem como **hipotonia generalizada**. Além disso, **tetraparesia** e sendo informada a necessidade de **cadeira de rodas/carrinho adaptado**, tipo carrinho **Kimba Neo 2**. Classificação Internacional de Doenças (CID-10) citada: **G31.8 - Outras doenças degenerativas especificadas do sistema nervoso**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. A Portaria SAS/MS nº 185, de 05 de Junho de 2001, que define a operacionalização e o financiamento dos procedimentos de reabilitação e da concessão de órteses e próteses e materiais auxiliares de locomoção, em seu artigo 5, inclui, quando necessário, a prescrição, avaliação, adequação, treinamento e acompanhamento da dispensação de órtese, prótese e/ou meios auxiliares de locomoção e orientação familiar.
4. A Portaria nº 1.272/GM/MS, de 25 de junho de 2013, inclui procedimentos de cadeira de rodas e adaptação postural em cadeira de rodas na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde.
5. A Deliberação CIB-RJ nº 1273, de 15 de abril de 2011, aprova a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro.



6. A Deliberação CIB-RJ n° 6.262 de 10 de setembro de 2020 repactua a Grade de Referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

DO QUADRO CLÍNICO

1. **Doença de Leigh** corresponde ao grupo de transtornos metabólicos que ocorrem principalmente na infância e caracterizado pelo início subagudo de **retardo psicomotor, hipotonia, ataxia, fraqueza**, perda de visão, anormalidades dos movimentos dos olhos, ataques, disfagia e acidose láctica. Entre os sinais patológicos estão degeneração esponjosa dos neurópilos dos gânglios da base, tálamo, tronco encefálico e medula espinal. Entre os padrões de herança estão padrão recessivo ligado ao cromossomo-X, recessivo autossômico e mitocondrial. A doença de Leigh foi associada com mutações em genes para o Complexo Piruvato Desidrogenase, Citocromo-C Oxidase, subunidade 6 da ATP sintase e subunidades do complexo I mitocondrial¹.

2. O **atraso global do desenvolvimento neuropsicomotor (ADNPM)** é definido como um atraso significativo em vários domínios do desenvolvimento: a motricidade fina e/ou grosseira, a linguagem, a cognição, as competências sociais e pessoais e as atividades da vida diária. Qualquer destes domínios pode estar mais ou menos comprometido e assim o **ADNPM** é uma entidade heterogênea, não apenas na sua etiologia, mas também no seu perfil fenotípico. A prevalência é em grande medida desconhecida, mas estimada em 1 a 3% das crianças abaixo dos cinco anos. Define-se um atraso significativo o que se situa dois desvios-padrão abaixo da média das crianças da mesma idade².

3. A **hipotonia** é a diminuição do tono muscular esquelético caracterizada pela diminuição da resistência ao estiramento passivo³.

4. A **tetraparesia** ocorre quando há um comprometimento simétrico dos quatro membros. São casos nos quais o uso funcional dos membros superiores é bastante limitado, bem como é reservado o prognóstico de marcha⁴.

DO PLEITO

1. A **cadeira de rodas** é considerada um meio auxiliar de locomoção pertencente ao arsenal de recursos de tecnologia assistiva⁴. Pode ser utilizada por pessoas que apresentam impossibilidade, temporária ou definitiva, de deslocar-se utilizando os membros inferiores, permitindo sua mobilidade durante a realização das atividades de vida diária e prática. A ideia de suprir essas necessidades possibilitou a criação de diferentes *designs* de cadeiras de rodas que diferem em forma, material, peso, durabilidade e custo⁵. As cadeiras de rodas de alto grau de complexidade

¹ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. DeCS/MeSH. Descritores em Ciências da Saúde. Doença de Leigh. Disponível em: <https://decs.bvsalud.org/ths/resource/?id=24225&filter=ths_termall&q=leigh>. Acesso em: 30 jun. 2022.

² FERREIRA, J. C. Atraso global do desenvolvimento psicomotor. Revista Portuguesa de Clínica Geral, v. 20, n. 6, p.703-12, 2004. Disponível em: <<http://www.rpmgf.pt/ojs/index.php/rpmgf/article/view/10096>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

³ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. DeCS/MeSH. Descritores em Ciências da Saúde. Hipotonia. Disponível em: <https://decs.bvsalud.org/ths/resource/?id=9313&filter=ths_termall&q=hipotonia>. Acesso em: 30 jun. 2022.

⁴ FONSECA, J. O.; CORDANI, L. K.; OLIVEIRA, M. C. Aplicação do inventário de avaliação pediátrica de incapacidade (PEDI) com crianças portadoras de paralisia cerebral tetraparesia espástica. Revista de Terapia Ocupacional da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 67-74, mai./ago. 2005. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rto/article/view/13962/15780>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

⁵ GALVÃO, C. R. C.; BARROSO, B. I. L.; GRUTT, D. C. A tecnologia assistiva e os cuidados específicos na concessão de cadeiras de rodas no Estado do Rio Grande do Norte. Cadernos de Terapia Ocupacional, São Carlos, v. 21, n. 1, p. 11-



tecnológica foram denominadas de eletroeletrônicas; as de média complexidade tecnológica, de eletromecânicas (motorizadas) e as de baixa complexidade tecnológica, de mecanomanuais (incrementadas, especiais e padrão)⁶.

2. Os **carrinhos de reabilitação**, como o **Kimba Neo**, atendem com precisão as necessidades do usuário. Como as exigências mudam com frequência, mesmo no curto prazo, pode-se fazer muitos dos ajustes. Para as crianças de 1 a 10 anos de idade, que precisam de mais suporte. Confortável e com absorção de impacto, ele ajuda a prevenir espasmos. É possível se fazer praticamente todos os ajustes (ou com o auxílio do seu contato local) para atender as necessidades do usuário⁷.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que o o equipamento cadeira de rodas **carrinho modelo Kimba Neo 2 – está indicado** devido ao quadro clínico do Autor (folha 15).

2. Contudo, tal equipamento pleiteado **não se encontra disponível** no âmbito do SUS no município de Rio Bonito e no Estado do Rio de Janeiro.

3. Como uma alternativa terapêutica no âmbito do SUS ao Autor, informa-se que, de acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), conforme o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), consta carrinho dobrável para transporte de criança com deficiência e cadeira de rodas para tetraplégico - tipo padrão, sob os códigos de procedimento: 07.01.01.004-5 e 07.01.01.010-0, respectivamente.

4. Diante o exposto, sugere-se emissão de documento médico ou fisioterapêutico atualizado justificando sobre a impossibilidade do Autor em não poder utilizar o equipamento padronizado pelo SUS como alternativa ao carrinho modelo Kimba Neo 2 pleiteado.

5. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁸.

6. A dispensação, confecção, adaptação e manutenção de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM), são de **responsabilidade das oficinas ortopédicas**. Tais oficinas

8, 2013. Disponível em: <<http://www.cadernosdeterapiaocupacional.ufscar.br/index.php/cadernos/article/view/725/409>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

⁶ BERTONCELLO, I.; GOMES, L. V. N. Análise diacrônica e sincrônica da cadeira de rodas mecanomanual. Revista Produção, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 72-82, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/prod/v12n1/v12n1a06.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

⁷ Ottobock. Kimba Neo. Cadeira de Rodas. Carrinho de reabilitação. Disponível em: <<https://www.ottobock.com.br/cadeiras-de-rodas/carrinhos-terap%C3%AAAuticos/dominando-todos-os-dias-da-vida/transporte-e-viagem/#:~:text=Kimba%20Neo%20E2%80%93%20multitalento&text=Os%20carrinhos%20de%20reabilita%C3%A7%C3%A3o%20Ottobock,%C3%A9%20um%20carrinho%20de%20reabilita%C3%A7%C3%A3o.>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

⁸ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalmms.saude.gov.br/gestao-dos-sus/programacao-regulacao-control-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 30 jun. 2022.



devem estar articuladas e vinculadas a estabelecimentos de saúde habilitados como **Serviço de Reabilitação Física** ou ao **CER com serviço de reabilitação física**⁹.

7. Dessa forma, considerando a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro¹⁰, ressalta-se que, no âmbito do município de Rio Bonito (Região Metropolitana II), onde o Autor reside, consta a AFR - Associação Fluminense de Reabilitação (CER II) ou APN - Associação Pestalozzi de Niterói (CER II), para dispensação de OPM e Oficina Ortopédica, conforme Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020, que repactua a grade de referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

8. Cumpre esclarecer que o fluxo administrativo para a obtenção dos meios auxiliares de locomoção, consiste no encaminhamento do Autor, via Sistema de Regulação (SISREG), pela sua unidade de saúde de referência¹¹, a uma das instituições da Rede de **Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro**¹².

9. No intuito de identificar o correto encaminhamento do Requerente nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o SISREG¹³ e não obteve nenhum dado sobre encaminhamento do Autor em relação a demanda de cadeira de rodas.

10. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde¹⁴ não há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade do Autor – **Doença de Leigh**.

11. Informa-se que o equipamento cadeira de rodas **carrinho modelo Kimba Neo 2 está devidamente registrado** pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)¹⁵.

É o parecer.

À 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Bonito do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria n.º 793, de 24 de abril de 2012. Disponível em:

<http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793_24_04_2012.html>. Acesso em: 30 jun. 2022.

¹⁰ Deliberação CIB-RJ n.º 1273 de 15 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1388-deliberacao-cib-no1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

¹¹ PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO. Serviços de Reabilitação. Disponível em:

<<http://www.rio.rj.gov.br/web/sms/reabilitacao>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

¹² Deliberação CIB n.º 1273 de 15 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/2075-deliberacao-cib-n-1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

¹³ SISREG. Sistema de Regulação. Consulta de Solicitações. Disponível em: <<https://sisregiii.saude.gov.br/cgi-bin/index>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

¹⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em:

<<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

¹⁵ ANVISA. Registros. Prótese Peniana Inflável. Disponível em:

<http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto_correlato/rconsulta_produto_internet.asp>. Acesso em: 30 jun. 2022.